



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: **26/8/2014**

74 TC-002542/003/07

**Embargante(s)**: Jocimar Bueno do Prado - responsável pelas contas da Liga Bragantina de Futebol.

**Assunto**: Prestação de contas de recursos financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à Liga Bragantina de Futebol, no exercício de 2006.

**Responsável(is)**: João Afonso Sólis (Prefeito), Ailton Ganzelli (Secretário Chefe de Gabinete), Marta Maria de Deus (Secretária Municipal de Finanças), Antonio F. Souza Siqueira (Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer), Renato Gonçalves de Oliveira (Chefe da Div. Comun. Administrativas) e Jocimar Bueno do Prado (Presidente).

**Em Julgamento**: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Liga Bragantina de Futebol a recolher o valor impugnado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-14.

**Advogado(s)**: Jocimar Bueno do Prado.

**Acompanha(m)**: Expediente(s): TC-041034/026/10.

**Fiscalização atual**: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **Embargos de Declaração** opostos por Jocimar Bueno do Prado, ex-Presidente da Liga Bragantina de Futebol, em face do v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou **irregulares** as contas por ela prestadas, referente aos valores transferidos durante o exercício de 2006, e que a condenou, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, o valor do débito, que se fixou em R\$ 95.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Bragança Paulista.

Em síntese, o embargante sustenta que a decisão omitiu o montante apurado nos recibos considerados irregulares;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

deixou de discriminar as datas em que ocorreram as irregularidades, uma vez que a entidade foi administrada por gestores distintos. Requer, ainda, esclarecimentos acerca do valor a ser devolvido.

Segundo a SDG, *"Em que pesem as alegações do Recorrente, não há como acolhê-las, porquanto, ao contrário do que afirma, a decisão embargada não encerra omissão alguma, mesmo porque nem todas as questões e informações devem necessariamente constar do r.decisório, mas, tão somente, as relevantes ou, ainda, as que o Julgado considerar suficientes para formação de seu juízo."*

Destacou, ainda, inexistir omissão quanto ao montante apurado na análise dos recibos emitidos pela AABRAG, porquanto terem sido especificados na decisão recorrida, e, do mesmo modo, o montante a ser devolvido, visto que consignado no voto o valor de R\$ 95.000,00.

Ao final, conclui que as questões suscitadas nada mais são do que a rediscussão de mérito, incabível em sede de embargos de declaração.

É o relatório.

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-2542/003/2007

**Preliminar**

Recurso em termos, dele conheço.

**Mérito**

Não se configuram na espécie os pressupostos exigidos nos incisos I e II do artigo 66 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como dos artigos 153 e 154 de seu Regimento Interno, para acolhimento dos embargos de declaração, pois se evidencia o claro propósito de a embargante se utilizar do recurso com a finalidade de conferir efeito infringente ao julgado.

Nenhuma obscuridade, omissão e/ou contrariedade existe no corpo do acórdão que justifique a oposição dos embargos declaratórios, recurso que, como assente, não se presta ao reexame da causa.

Nessas condições, **rejeito** os embargos de declaração.